

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-005/2006-SUBSTITUTIVO I

Revoga o artigo 99 e seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 e posteriores alterações e a Lei Complementar nº 051, de 22 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar nº 100 de 25 de junho de 2004 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam revogados o artigo 99 e seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992 e posteriores modificações e a Lei Complementar nº 051, de 22 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar nº 100 de 25 de junho de 2004, extinguindo em toda Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, o instituto do apostilamento ou estabilização dos vencimentos, nos termos desta lei.

Art. 2º Na data da publicação desta Lei Complementar o servidor efetivo ou estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 que estiver exercendo ou que já exerceu cargos comissionados e após 05 (cinco) anos consecutivos ou não de exercício destes cargos, terá sua remuneração estabilizada àquela de maior valor.

§ 1º Os servidores efetivos que exerceram cargo em comissão antes da vigência desta lei e que não adquiriram o tempo suficiente de 05 (cinco) anos para efeito de concessão do apostilamento, terão que exercer ininterruptamente e em dobro o tempo restante para fazerem jus a aquisição do direito a estabilização remuneratória

§ 2º Não será concedido, em nenhuma hipótese, apostilamento ao servidor que venha a ser nomeado para exercer cargo em comissão após publicação desta lei complementar.

§ 3º O direito a estabilização ocorrerá no dia exato em que o servidor completar o período aquisitivo de 5 (cinco) anos ou, na data da publicação desta Lei Complementar para aqueles servidores que já contarem o tempo necessário à estabilização.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 1º, as nomeações com intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias serão consideradas como ininterruptas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de maio de 2006.

Vereador Vladimir de Faria Azevedo
Líder da Bancada do PSDB

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador PAN

Anderson Saleme
Vereador PSB

Antônio Geraldo da Silva
Vereador Vice-Líder PTB

Aristides Salgado dos Santos
Vereador Líder PL

Edmar Antônio Rodrigues
Vereador Líder Executivo

Edson José de Sousa
Vereador PDT -Presidente

José Milton de Oliveira
Vereador PMDB

Juliano Soares Luiz
Vereador Líder PT

Milton Donizete da Silva
Líder PDT

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador PDT

Roberto Pedro Bento
Vereador Líder PTB

Nilmar Eustáquio de Souza
Líder PSL

J U S T I F I C A T I V A
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-005/2006 – SUBSTITUTIVO I)

A presente matéria, visa substituir o texto encaminhado originalmente pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre o fim do benefício conhecido como “apostilamento”, previsto no art. 99 do Estatuto dos Servidores Municipais.

De forma objetiva esclarecemos que alteramos o projeto, principalmente, no que se refere à regra de transição para aqueles que já exercem cargo comissionado mas ainda não lograram o apostilamento. Visando corrigir algumas distorções que seriam criadas caso o texto anterior fosse aprovado. Em contra-partida fizemos a previsão de um pedágio a ser observado para a concessão do apostilamento.

Com relação a idéia principal da matéria, ou seja, o fim do apostilamento, esta prevalece para aqueles que forem nomeados para cargos comissionados após a aprovação desta Lei, seguindo a mesma tendência das reformas implementadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que também pôs fim a concessão de apostilamento para seus servidores.